SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002105-42.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Raimundo Rosa Lima
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Raimundo Rosa Lima move ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Telefônica Brasil S.A. Alega, em síntese, que a requerida procedeu ao cadastramento irregular de seus dados no SCPC, referentemente a débito inexistente. Afirma que os números de telefone que geraram a dívida reclamada referem-se a linhas do município de Bebedouro, local diverso de sua residência. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização por danos morais estimada em cem salários mínimos, além das verbas sucumbenciais.

Medida de urgência concedida a fl. 18.

Citada, a requerida apresentou resposta contrapondo os argumentos lançados na petição inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e cópias de seus atos constitutivos (fls. 45/74).

Houve réplica (fls. 78/79).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à situação em exame as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão do autor, em contraposição a aptidão da ré, para demonstrar a existência do débito e a correção do cadastramento. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

Sucede que os documentos apresentados pela requerida são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa da narrada na inicial (artigo 396 do Código de Processo Civil).

Verifica-se, em consequência, que a ré promoveu a negativação indevida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, impõe-se a procedência do pedido declaratório.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE" (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado e para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ). Convolo em definitiva a decisão de fl. 18.

Arbitro os honorários do advogado nomeado em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA